



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600251-14.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

**Interessados:** PARTIDO DEMOCRATAS – DEM

**Relator(a):** DES. GÉRSO FISCHELMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTOS  
INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA  
DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO  
FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO, PARA PROMOÇÃO DAS  
MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44,  
INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. A APLICAÇÃO DO ART. 55-A DA LEI  
9.096/95 EXIGE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO PARTIDO  
POLÍTICO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO EM BENEFÍCIO DE  
CANDIDATURAS FEMININAS, CONFORME ASSENTADO PELO TSE  
EM JULGADO RECENTE. PELA DESAPROVAÇÃO.** Pela  
desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da  
Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: **a) do  
recolhimento de R\$ 80.290,30 ao Tesouro Nacional, correspondente à  
utilização irregular de recursos oriundos do fundo partidário, ex vi do art.  
37 da Lei 9.096/95, e do art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017; b)  
da aplicação de multa no percentual de 5% sobre a importância  
apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e  
49 da Resolução TSE nº 23.546/17; e c) de transferência do valor de  
R\$ 28.250,00 para conta bancária específica, destinada a criação e  
manutenção de programas de promoção e difusão da participação  
política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade  
diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro  
do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%  
(doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V  
do art. 44 da Lei 9.096/95, a ser aplicado na mesma finalidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e, no âmbito processual, igualmente, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, apresentou parecer conclusivo (ID 5170333), no qual registrou que permanecem parcialmente as irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 2 do Exame da Prestação de Contas (ID 4812083), a saber: **Itens 1 e 2)** ausência de comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 80.290,30** – sendo **R\$ 73.290,30** relativos às falhas apontadas nos subitens 1.1 a 1.6 consistentes na impossibilidade de aferir se os serviços prestados possuem vinculação à atividade partidária e ausência de prova material da contratação do serviço executado pelo contratado, e **R\$ 7.000,00** referente às falhas apontadas nos subitens 2.1 a 2.3 consistentes na ausência de documentos fiscais que comprovem a prestação efetiva dos serviços, tampouco prova material da contratação dos mesmos; e **item 3)** ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 (subitens 1.1 a 1.6) e 2 (subitens 2.1 a 2.3) do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS informou nos itens 1 e 2 do seu Parecer Conclusivo que a agremiação sanou parcialmente a irregularidade quanto à comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 80.290,30, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos no original):

Mantém-se, parcialmente, as falhas apontadas no Exame da Prestação de Contas (ID 4812083) que comprometem a regularidade das contas, a saber:

1) Aplicados os procedimentos técnicos de exame foram observados gastos em desacordo com o art. 18<sup>2</sup>; art. 29<sup>3</sup>, VI, combinados com o art 35<sup>4</sup>, § 2<sup>o</sup>, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, no total de R\$ 182.350,30, os quais foram parcialmente sanados pela agremiação, em resposta ao Exame da Prestação de Contas (ID 4812083), através dos lds 5086033/ 5086133/ 5086283/ 5088683/ 5086383/ 5086683/ 5086433 (5086833, 5086983, 5087033, 5087083, 5087133, 5087183, 5087883, 5087983, 5088033, 5088083, 5088133, 5088183, 5088233, 5088383, 5088433, 5088483, 5088633 - mídias), permanecendo a irregularidade em relação aos comprovantes dos gastos abaixo relacionados, no montante de **R\$ 73.290,30**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comprovantes em desacordo com art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.					
Data Pagamento	Valor	Tipo de Documento	Favorecido	ID	Irregularidade
12/02/18	R\$ 2.612,55	RPA/Cheque	Agenor Pedro Zamin	2390183	A simples apresentação de documento fiscal ou de comprovante de pagamento, não é suficiente para a efetiva comprovação dos serviços prestados ou dos bens adquiridos, consoante o art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.
15/02/18	R\$ 2.612,55	RPA/Cheque	Agenor Pedro Zamin	2390283	
13/03/18	R\$ 2.612,55	RPA/Cheque	Agenor Pedro Zamin	2390483	
12/04/18	R\$ 2.612,55	RPA	Agenor Pedro Zamin	2390533	
12/02/18	R\$ 2.612,55	RPA	Benito Antônio Bruchi Júnior	24464	
15/02/18	R\$ 2.612,55	RPA/Cheque	Benito Antônio Bruchi Júnior	24464	
12/04/18	R\$ 3.000,00	Nota Fiscal	Benito Antônio Bruchi Júnior	24464	
15/05/18	R\$ 3.000,00	Nota Fiscal	Benito Antônio Bruchi Júnior	24464	
12/06/18	R\$ 3.000,00	Nota Fiscal	Benito Antônio Bruchi Júnior	24502	
25/07/18	R\$ 3.000,00	Nota Fiscal	Benito Antônio Bruchi Júnior	24505	
19/12/18	R\$ 3.000,00	Nota Fiscal	Benito Antônio Bruchi Júnior	24661	
12/02/18	R\$ 3.002,55	RPA	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2390183	
15/02/18	R\$ 3.002,55	RPA/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2390233	
13/03/18	R\$ 3.002,55	RPA/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2390483	
20/04/18	R\$ 3.500,00	Nota Fiscal/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2390733	
15/05/18	R\$ 3.500,00	Nota Fiscal/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2391183	
11/06/18	R\$ 3.500,00	Nota Fiscal/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2391283	
24/07/18	R\$ 3.500,00	Nota Fiscal/Cheque	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2391483	
19/12/18	R\$ 3.500,00	Nota Fiscal	Bento Gineásio Miguel Ferreira	2391833	
11/01/18	R\$ 2.000,05	RPA	Daniel Ramos	2390033	
08/03/18	R\$ 2.497,30	RPA	Daniel Ramos	2390483	
18/12/18	R\$ 5.000,00	RPA	Felipe Cruz Pedri	2391833	
01/02/18	R\$ 4.000,00	NFE/Cheque	Mateus Colombo Mendes	2390233	
23/02/18	R\$ 1.600,00	NFE	Mateus Colombo Mendes	2390433	
14/05/18	R\$ 1.010,00	NFE	Mateus Colombo Mendes	2391183	
TOTAL	R\$ 73.290,30				

[...]

Assim sendo, consideram-se irregularidades, por impossibilidade de aferir se os serviços prestados possuem vinculação à atividade partidária e por ausência de “prova material da contratação do serviço, a qual deve ser comprovada por meio da apresentação do contrato de prestação de serviço, com especificidade e discriminação dos serviços executados pelo contratado, acrescida de outros meios que comprovam a prestação efetiva do serviço”, sujeitas ao recolhimento ao Tesouro Nacional, o montante de **R\$ 73.290,30**, relativo ao **item 1**

2) Com relação ao Item 1.2, do Exame da Prestação de Contas (ID 4812083), ainda no rol de documentos referentes aos desembolsos com recursos do Fundo Partidário, e com base na análise dos extratos bancários apresentados e nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, observou-se pagamentos no total de R\$ 7.530,00, os quais a agremiação não apresentou documentos fiscais que comprovem a prestação efetiva dos serviços, tão pouco, prova material da contratação dos mesmos. Referente a tais pagamentos, os mesmos foram parcialmente sanados, através dos IDs 5086033/5086533, permanecendo a irregularidade em relação aos comprovantes dos gastos abaixo relacionados, no montante de R\$ 7.000,00 (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comprovantes em desacordo com art. 18, § 7º, inciso I; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.			
Data da Operação	Valor	Favorecido	IDs.
12/06/2018	R\$ 3.000,00	Benito Antônio Bruschi Júnior	5086033/5086633
18/04/2018	R\$1.000,00	Luiz Polisti de Avila	5086033/5086583
21/12/2018	R\$ 3.000,00	Rui Valdir Otto Brizolara	5086033/5086483
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>		

[...]

Assim sendo, considera-se irregularidade, sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 7.000,00, relativo ao item 1.2. [...]. (ID 5170333, fls. 2-9 do PDF)

Neste ponto, a Unidade Técnica, em extenso trecho que não restou transcrito neste parecer para evitar tautologia, esclarece que a documentação acostada para comprovar os gastos com recursos do Fundo Partidário envolvendo os favorecidos acima nominados não atende a exigência de “descrição detalhada” do serviço prestado de forma a assegurar que o recurso público foi efetivamente gasto com despesas do Partido.

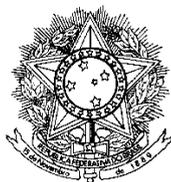
Conforme apontado no parecer conclusivo exarado pela Unidade Técnica, verifica-se que a agremiação não observou o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, art. 29, *caput* e inciso VI, *c/c* o art. 35, inc. II, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...) (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário**, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – **da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos**; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias**. (...) (grifado).

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/17<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

**1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)**

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 80.290,30** (R\$ 73.290,30 – subitens 1.1 a 1.6, e R\$ 7.000,00 – subitens 2.1 a 2.3), impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II - Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.464/15.**

A Unidade Técnica constatou também irregularidades praticadas no exercício de 2018 pelo diretório estadual do DEM/RS no tocante à aplicação de percentual mínimo do total de recursos do Fundo Partidário, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, no **item 3** do parecer conclusivo consta o seguinte apontamento, *in verbis* (grifos no original):

**3) Do item 2**, do Exame da Prestação de Contas (ID 4812083).  
Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (SPCA-Cadastro), bem como dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que a agremiação **não** comprovou a destinação de no mínimo 5%, do montante recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995.  
O prestador recebeu **R\$ R\$ 565.000,00**, provenientes do Fundo Partidário – FP, devendo comprovar a aplicação mínima de **R\$ 28.250,00** (5% do FP) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Do exame da prestação de contas, não foi possível identificar repasses do Fundo Partidário para essa finalidade, conforme declarado abaixo pela agremiação.  
[...]. (ID 5170333, fl. 9 do PDF)

Vê-se, portanto, que as irregularidades constatadas pela Unidade Técnica dizem respeito à não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cento) do total dos recursos recebidos pela agremiação advindos do Fundo Partidário, nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95.

Destaca-se que o aludido dispositivo exige a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Segue o dispositivo:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (redação vigente no exercício)

Vale destacar que o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95 enseja a aplicação da sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015):

Art. 44 (...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)** do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Por outro lado, verifica-se que a Unidade Técnica consignou expressamente no **item 3** do seu parecer conclusivo (ID 5170333, fl. 9 do PDF) a seguinte informação, *in verbis*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação (ID 5086033), “ O prestador reintera e requer que o respectivo apontamento seja excluído, tendo em vista a legislação vigente a qual preceitua sobre o tema”:

**Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (incluído pela Lei nº 13.831, de 2019) (grifo nosso)**

A pretensão da agremiação no sentido de afastar a irregularidade em tela não procede.

Isso porque, para afastar a referida sanção de 12,5% no caso de descumprimento do comando normativo (art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95), o partido político deveria comprovar que destinou o valor de **R\$ 28.250,00**, que corresponde a 5% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2018 (R\$ 565.000,00), para o financiamento das candidaturas femininas nas eleições havidas no mesmo ano.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TSE, conforme revela o recentíssimo julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 55-A DA LEI Nº 9.096/95. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. No caso, o tema alegado omissis foi expressamente analisado no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelo ora embargante, visto que se assentou a preclusão da juntada dos documentos, com esteio no art. 35, §§ 8º e 9º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e na jurisprudência firmada neste Tribunal acerca da matéria.

4. O art. 55-A da Lei nº 9.096/95, recentemente inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.831/2019, prevê que " os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade".

**5. À luz da norma prevista no art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos, para afastar a penalidade de acréscimo de 2,5%, seria necessária a comprovação de que os referidos recursos foram utilizados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, o que não restou demonstrado no caso.**

6. Embargos de declaração rejeitados. (Prestação de Contas nº 31279, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **26/08/2019**)

Ocorre que, no presente caso, o partido não comprovou que destinou o valor de R\$ 28.250,00 recebido do Fundo Partidário no exercício de 2018 para as candidaturas femininas nas eleições passadas, conforme exige o art. 55-A da Lei 9.096/95.

Dessa forma, tendo o partido recebido do Fundo Partidário o valor de R\$ 565.000,00 no exercício de 2018, deveria ter aplicado a quantia de **R\$ 28.250,00** na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, razão pela qual o partido incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, além das sanções cabíveis, objeto do próximo tópico.

### II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do DEM/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, bem como a imposição das seguintes sanções:

**II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa**

Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário para os quais o Partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da sua utilização, correspondendo a **R\$ 80.290,30** (R\$ 73.290,30 e R\$ 7.000,00, respectivamente, itens 1.1 e 1.2 do Exame de Prestação de Contas). A sanção em comento encontra previsão no art. 37 da Lei 9.096/95 e no dispositivo correspondente insculpido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

**Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

**Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...)**  
(grifados)

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre as importâncias apontadas como irregulares, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº. 23.546/17, acima transcritos.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 5%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 80.290,30, representando 14,21% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 565.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III.II - Do aumento da verba destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

Tendo havido o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95, é aplicável a sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), já citado acima.

Desse modo, deve incidir o aumento de 12,5% sobre R\$ 28.250,00, caso a agremiação não aplique, no exercício subsequente, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inc. V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 80.290,30** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, ex vi do art. 37 da Lei 9.096/95, e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) da aplicação de **multa no percentual de 5%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;

c) de transferência do valor de **R\$ 28.250,00** para conta bancária específica, destinada a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**